SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000033-60.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: Wilson Jose Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar (Alienação Fiduciária) promovida por **Banco Bradesco Financiamento S/A** em face de **Wilson Jose Rodrigues**, referentemente ao veículo ao veículo descrito na petição inicial com fundamento no Decreto-Lei 911/69.

Deferida e cumprida a liminar (fls. 37 e 87/91).

O réu contestou a ação sustentando, em essência, prejudicialidade de ação revisional de contrato e ilegalidade das cláusulas contratuais e que a purgação da mora é admitida quando estipulada cláusula resolutiva expressa (fls. 44/82).

Manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 125/139).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A inadimplência é fato incontroverso e está amplamente demonstrada pelos documentos que instruíram a petição inicial.

Afasto a arguição de prejudicialidade desta ação, pois o fato de a autora ter proposto ação revisional de contrato não descaracteriza a sua mora, de acordo com o teor da Súmula 380 do E. STJ, que dispõe que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Além disso, a propositura de ação revisional também não impede que a autora ajuíze ação de busca e apreensão.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 926314 / RS – Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma - Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).

De ser rejeitada, também, a alegação de falta de comprovação da mora, uma vez que acompanham a inicial os documentos comprobatórios de fls. 27/29.

No mais, o pedido merece ser julgado procedente, já que o descumprimento foi reconhecido pelo requerido, que admitiu não ter honrando o seu compromisso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA